



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2304 - Celular: (44) 3472-2304 - E-mail: mar-4vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0004347-67.2024.8.16.0017

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Exequente(s): CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO CATUAÍ SHOPPING CENTER MARINGÁ

Executado(s): M J MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA

Maria Jose Monteiro Caldeef

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0004347-67.2024.8.16.0017.0005

No dia 25 de novembro de 2024, nesta Secretaria da 4ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Belchior Soares da Silva, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **30.648**, registrado ao 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de MARINGÁ-PR, e de propriedade do(a) **Promovido Maria Jose Monteiro Caldeef**, endereço **Rua Brilhante, 41 - Jardim Santa Helena - MARINGÁ/PR - CEP: 87.083-326**, telefone (44) 99910-7785, portador(a) do RG 67244109 SSP/PR e CPF 007.175.599-39, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 344.851,47 (Trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) (valor em extenso)**, atualizado até 01/11/2024. Eu, Bruno Dometerco Afonso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Maringá, 25 de novembro de 2024.
-assinado digitalmente-
Belchior Soares da Silva
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."